

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

| | | |
|-------------------|---|---------------|
| Acórdão: | 19.782/10/3ª | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 01.000162793-34 | |
| Impugnação: | 40.010126897-93 | |
| Impugnante: | Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A | |
| | IE: 001035116.00-27 | |
| Proc. S. Passivo: | Francisco de Assis e Silva/Outro(s) | |
| Origem: | Escritório Conext-Rio de Janeiro | |

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE LIMPEZA E ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido por substituição tributária, pela saída dos produtos referentes aos itens 23 e 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II c/c § 2º, item I, e 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exclusão da multa isolada por inaplicável à espécie dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, substituto tributário mineiro, por força do Regime Especial – RE - nº 16.000166769-27, deixou de efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS relativo às saídas subsequentes (ICMS/ST) das mercadorias relacionadas nos itens 23 e 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 81/88.

Observa-se, que em sua peça de defesa, a Autuada alega que não promoveu a retenção e recolhimento do imposto por todos os destinatários das mercadorias descritas na autuação estarem localizados no Estado de Minas Gerais e serem signatários de regimes especiais, que dispensam o destaque nas notas fiscais emitidas para estes contribuintes.

Identifica os destinatários das mercadorias e seus respectivos regimes especiais, cita o art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, pede a nulidade da penalidade isolada aplicada, cita julgados do Poder Judiciário, junta documentos, tece outras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerações a respeito da certeza de seu procedimento e, ao final, pede a procedência de sua impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 143/150, sendo que, após examinar os documentos juntados pela Impugnante, reformula o crédito tributário às fls. 110/113, no tocante aos destinatários detentores de regimes especiais, quais sejam, Megafort Distribuidora Importação e Exportação Ltda, Cema Central Mineira Atacadista Ltda. e Decisão Comercial Ltda.

Com relação aos demais destinatários das mercadorias, Irmãos Khehdi Comércio Importação Ltda, Makro Atacadista S/A, Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e Aliança de Atacados e Supermercados S/A, o Fisco esclarece que são detentores de regimes especiais para prorrogação do prazo de pagamento do imposto, não se enquadrando na hipótese dos autos.

A Impugnante apresenta, às fls. 188/191, aditamento da Impugnação.

O Fisco novamente se manifesta, às fls. 192/194.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 198, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 201/211.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 221/224.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 226/228.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal da constatação pelo Fisco de falta de recolhimento do ICMS/ST, nas saídas subsequentes de mercadorias relacionadas nos itens 23 e 24, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Na verdade, analisando as peças que compõem o presente feito fiscal, o que se apura é que o Fisco excluiu do crédito tributário as empresas destinatárias detentoras de regimes especiais, tendo em vista as suas condições de não estarem obrigadas a destacar o imposto nas notas fiscais autuadas.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, a Impugnante, detentora do Regime Especial nº 16.000166769-27, nos termos do art. 2º, § 1º do Anexo XV do RICMS/02, assumiu as obrigações tributárias decorrentes da condição de substituto. Dentre elas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações que realizar com contribuintes mineiros e a do destaque do ICMS/ST e da base de cálculo do ICMS/ST em campos próprios da nota fiscal, nos termos do art. 32, incisos I e II do Anexo XV do RICMS/02.

Assim, as obrigações tributárias decorrentes da condição de contribuinte substituto somente não se aplicam na hipótese prevista pelo inciso V do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02.

O citado Regime Especial de Tributação de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária é concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação da SEF/MG, com fundamento no art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

225 da Lei nº 6.763/75 e no art. 223 do RICMS/02, como medida de proteção à economia mineira.

No caso ora em análise, o Fisco mineiro, após minucioso exame das alegações apresentadas pela Impugnante em sua peça de defesa, constatou que os Processos Tributários Administrativos (PTAs) relativos às empresas Megafort Distrib. Import. E Exportação Ltda, Cema Central Mineira Atacadista e Decisão Comercial Ltda, tratavam-se de Regimes Especiais de Tributação (RET) com a atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Assim, todas as notas fiscais emitidas no período de 01/06/08 a 14/07/08, para os contribuintes mineiros detentores de RETs, como acima demonstrado, foram excluídas da peça fiscal, o que motivou a reformulação do crédito tributário de fls. 110/113.

Quanto aos demais PTAs citados pela Impugnante, o Fisco esclarece que, todos eles se referem a Regimes Especiais para prorrogação do prazo de pagamento do imposto.

A diligência proposta pela 3ª Câmara de Julgamento foi alvo de apreciação pela Fiscalização às fls. 201/211, ficando esclarecido que caberá à empresa destinatária das mercadorias, se entender que recolheu imposto indevido, protocolar competente pedido de restituição de indébitos, nos termos da legislação vigente e entendimento esposado no Acórdão nº 15.944/02/1ª.

No que se refere à aplicação da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, não obstante os precisos esclarecimentos feitos pelo Fisco, a referida penalidade não se aplica ao presente caso, tendo em vista que em nenhuma das notas fiscais objeto da autuação ocorreu o destaque do imposto por substituição tributária, não havendo que se falar, data venia, em adoção de base de cálculo diversa daquela efetivamente devida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 110/113 e, ainda, para excluir a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml